

prisão simples), mas abarca igualmente aqueles presos em caráter provisório (prisão decorrente de sentença de pronúncia, de flagrante delito, temporária, prisão extra penal).” (PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de; CARVALHO, Gisele Mendes de. *Curso de direito penal brasileiro*. 13. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 1518).

- <sup>8</sup> BANDEIRA, Marcos. *Ato infracional e medidas socioeducativas: uma leitura dogmática, crítica e constitucional*. Ilhéus: Editus, 2006, p. 191-192. Também sustentando a natureza dúbia da medida socioeducativa, BARBOSA, Danielle Rinaldi. A natureza jurídica da medida socioeducativa e as garantias do direito penal juvenil. *Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade*, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 47-69, 2009. Disponível em: <https://revista.pgsskroton.com/index.php/adolescencia/article/view/187/174>. Acesso em: 20 dez. 2019; MACHADO, Martha de Toledo. *A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos*. Barueri: Manole, 2003; SARAIVA, João Batista Costa. Medidas socioeducativas e o adolescente autor de ato infracional. *Criança & Adolescente: Prioridade no Parlamento*, Brasília, a. 10, n. 23, p. 3-8, mai. 2009; e SILVA, Antônio Fernando Amaral. O mito da imputabilidade penal e o estatuto da Criança e do Adolescente. *Revista Âmbito Jurídico*, São Paulo, 28 fev. 2001. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/eca/o-mito-da-imputabilidade-penal-e-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente/>. Acesso em: 27 dez. 2019.
- <sup>9</sup> MACHADO, Érica Babini Lapa do Amaral. Socioeducação: da ontologia à teleologia – uma ambiguidade teórica. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, Santa Maria, v. 11, n. 2, p. 531-557, ago. 2016, p. 531. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/19934>. Acesso em: 21 dez. 2019.
- <sup>10</sup> SARAIVA, João Batista Costa. *Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional*. 4. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 52.
- <sup>11</sup> Nesse sentido, BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 5; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Dos crimes contra a administração da justiça. In: MACHADO, Costa (org.); AZEVEDO, David Teixeira de (coord.). *Código Penal interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. 7. ed. Barueri: Manole, 2017, p. 566-591; CUNHA, Rogério Sanches.

*Manual de direito penal: parte especial* (arts. 121 ao 361). 10. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2018; DELMANTO, Celso et al. *Código Penal comentado*. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016; GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte especial*. 11. ed. Niterói: Impetus, 2015, v. 4; HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1958, v. 9; JESUS, Damásio de. *Direito penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 4; MASSON, Cleber. *Direito penal esquematizado*. 6. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016, v. 3; NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012; e ROMANO, Rogério Tadeu. O preso e os crimes contra a administração da justiça. Disponível em: <https://www.jfn.jus.br/institucional/biblioteca-old/doutrina/Doutrina429-O-PRESO-E-OS-CRIMES-CONTRA-A-ADMINISTRACAO-DA-JUSTICA.pdf>. Acesso em: 11 out. 2019.

- <sup>12</sup> TELES, Ney Moura. *Direito penal: parte especial: arts. 213 a 359-H*. São Paulo: Atlas, 2004, v. 3, p. 538.
- <sup>13</sup> TJ/RJ, HC nº 0004164-76.2018.8.19.0000, Rel. Des. Luiz Noronha Dantas. 6ª Câmara Criminal, j. 20/03/2018.
- <sup>14</sup> RIO DE JANEIRO (Estado). Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. 3ª Procuradoria de Justiça da Infância e Juventude Infracional. *Parecer final sobre o habeas corpus n. 0004164-76.2018.8.19.0000*. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201805902898>. Acesso em: 8 nov. 2019. Em sentido semelhante opinou, em outro processo judicial, a procuradora de justiça Christiane Cláudia Cardoso Anselmo de Faria: “Inexistem, pois, **termos vagos ou imprecisos** [no art. 354 do CP] a merecerem interpretação ou analogia; bem como constitui consenso que não há qualquer **prisão** na seara menorista, nem tampouco os socioeducandos assumem a condição de **presos**.” (RIO DE JANEIRO (Estado). Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. 4ª Procuradoria de Justiça da Infância e Juventude Infracional. *Parecer final sobre a apelação n. 0050067-97/2019.8.19.0001*. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201905007170>. Acesso em: 8 nov. 2019, destaques do original).

Recebido em: 15/02/2020 - Aprovado em: 14/09/2020 - Versão final: 31/10/2020

# A AMPLIAÇÃO DA PENA DE QUEM NUNCA FOI LIVRE: UMA ANÁLISE DA ALTERAÇÃO DO ARTIGO 75 DO CÓDIGO PENAL

THE PENALTY INCREASE OF THOSE WHO HAVE NEVER BEEN FREE: AN ANALYSIS ABOUT THE MODIFICATION OF ARTICLE 75 OF THE BRAZILIAN PENAL CODE

## Adriana Ramos Costa

Doutora em Direitos Humanos pela UFRJ. Professora de Direito Constitucional e Direitos Humanos. Advogada.  
ORCID: 0000-0002-9125-4713  
adrianaramoscosta@gmail.com

## Paulo Henrique Lima

Pós-graduando em Direito Digital pelo ITS/UERJ/CEPED. Bacharel em Direito pela UFF.  
ORCID: 0000-0003-3138-0600  
paulohenriquelimajus@gmail.com

## Paulo Henrique Barbosa

Pós-graduando em Direito Penal e Criminologia pelo ICPC/UNINTER. Bacharel em Direito pela UFRJ. Advogado.  
ORCID: 0000-0003-0826-2040  
paulo\_silvaph@yahoo.com.br

**Resumo:** Este artigo tem como finalidade apresentar argumentos que corroboram com a tese da inconstitucionalidade da ampliação da pena prevista no art. 75 do Código Penal para 40 anos, introduzida pela Lei 13.964/2019, tendo como base o cotejo com o art. 5º da Constituição Federal e os argumentos da ADPF 347 julgada pelo STF em 2015.

**Palavras-chave:** Inconstitucionalidade, Ampliação da Pena, ADPF 347.

**Abstract:** This paper aims to discuss supporting arguments to the idea of unconstitutionality regarding the 40 years penalty increase foreseen in the article 75 of the Brazilian Penal Code, introduced by Law 13.964/2019 (“Anti-crime Statute Law”), based on collation with article 5 of the Federal Constitution and the arguments of ADPF 347 judged by the Brazilian Supreme Court (“STF”) in 2015.

**Keywords:** Unconstitutionality, Expansion of the Penalty, ADPF 347.

A Lei 13.964/2019, erroneamente conhecida como pacote anticrime, trouxe uma série de modificações ao Código Penal, dentre elas a alteração do art. 75, que ampliou o tempo máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade de 30 para 40 anos, medida proposta pelo Ministro **Alexandre de Moraes**.

A reforma espelha uma batalha irrompida no Congresso Nacional<sup>1</sup> e teve como resultado uma espécie de "contenção de danos"<sup>2</sup> à barbárie proposta no projeto inicial. Numa medida populista, o governo capitaneou os projetos de ampliação do poder punitivo do Estado e apresentou a medida sem qualquer abertura para o diálogo com as vozes dissonantes. Os defensores dos direitos humanos, os movimentos sociais e os juristas garantistas, todos contrários à "banalização do mal", não foram chamados ao debate e encontraram dificuldades para, nas arenas oficiais, demonstrar as fragilidades do projeto.

O projeto demonstrou traços autoritários, pois, desconsiderando a *práxis* republicana e o compromisso com a transparência, não expôs suas justificativas, inclusive tornando cinzenta as intenções do governo e as razões fundantes para a aprovação do projeto pelo Legislativo.

Em que pese o importante trabalho cumprido pelos parlamentares progressistas, refletindo as contribuições da sociedade civil, da academia e da advocacia criminal, a lei aprovada (mesmo que nutrida de alguns - raros - pontos positivos, como a indicação do juiz de garantias, requisito fundamental ao sistema acusatório), não conseguiu barrar o *animus* punitivista do projeto.

Neste breve ensaio, apontaremos como a ampliação da pena afronta a CF, bem como os efeitos perversos da ampliação do poder punitivo às periferias, dado que o Direito Penal, historicamente, vem sendo construído para punir os corpos pretos e favelados, a única mão do Estado que alcança os filhos e netos da escravidão.

Não podemos iniciar nossas considerações sem antes fazermos uma análise contextualizada do Direito Penal e de suas consequências. Dentro de uma perspectiva das teorias críticas, não há construção de pensamento imparcial e neutro, pois somos sujeitos situados e, a partir deste recorte, nos colocamos ao lado dos grupos vulneráveis e comprometidos com a emancipação daqueles que até hoje foram silenciados.

De acordo com **Nilo Batista**: "*para a grande maioria dos brasileiros - do escravismo colonial ao capitalismo selvagem contemporâneo - a punição é um fato cotidiano. Essa punição se apresenta implacavelmente sempre que pobres, negros ou quaisquer outros marginalizados vivem a conjuntura de serem acusados da prática de crimes interindividuais.*" (BATISTA, 1990, p. 38).

Em um cenário onde pretos e pobres são os alvos preferidos do Direito Penal, numa espécie de substituição ao chicote do feitor, importante ressaltar que o Direito tem sido produzido para proteger apenas uma parcela da população e combater outra. No Estado Democrático de Direito Brasileiro, todas as normas são feitas pela branquitude, as famílias e os herdeiros dos donos de escravos que dominam os três poderes da República e, nesse contexto, os corpos racializados e periféricos, habitantes da zona do não ser (FANON, 2008), não são lidos sob o signo do humano. Sendo assim, o Direito branco tem autorizado a violência aos corpos subalternizados. Sobre este ponto, **Thula Pires** afirma que: "*partindo da premissa de que a construção normativa (tanto teórico quanto jurisprudencialmente) se produz a partir da experiência da zona do ser, busca-se uma narrativa que reposicione o papel dos direitos humanos sobre os processos de violência sobre a zona do não ser. Tomar a realidade da zona do ser como o parâmetro para pensar processos de proteção e promoção de direitos humanos produziu um aparato normativo incapaz de perceber e responder às violências que se manifestam na zona do não ser e fez da afirmação do não-ser a condição de possibilidade que sustenta a*

*humanidade como atributo exclusivo da zona do ser.*" (PIRES, 2019, p. 66).

Não há coincidências: os mesmos corpos que sofrem com as retiradas de direitos sociais no plano formal irão sentir o cheiro putrefato do tumbreiro contemporâneo; a mesma mão que impede a aposentadoria, a educação e a saúde pública é aquela que aumenta a pena privativa de liberdade de 30 para 40 anos.

### **Da inconstitucionalidade da nova redação do artigo 75 do CP**

No retrospecto das avaliações feitas sobre os problemas estruturais e desumanizantes que cercam o nosso sistema prisional, sucedâneo do pelourinho de outrora, é importante relembrarmos o diagnóstico realizado pelo STF na ADPF 347 que reconheceu no Brasil, por inspiração da atuação da Corte Constitucional da Colômbia, o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional pátrio. Segundo o Ministro **Ricardo Lewandowski**: "*um quadro insuportável e permanente de violação massiva de direitos fundamentais, que não poderia subsistir e que exigia, sem dúvida nenhuma, uma intervenção do Poder Judiciário de caráter estrutural e que demandava, inclusive, medidas de natureza orçamentária.*" (BRASIL, 2020).<sup>3</sup>

Neste mesmo sentido, o Ministro **Luís Roberto Barroso** assentou que: "*mandar uma pessoa para o sistema é submetê-la a uma pena mais grave do que a que lhe foi efetivamente imposta, em razão da violência física, sexual e do alto grau de insalubridade das carceragens, notadamente devido ao grave problema da superlotação.*" (BRASIL, 2020).<sup>4</sup> O então Ministro **Teori Zavascki** consignou que "*em nossas prisões as condições de vida são intoleráveis*" e, na prática, "*os presos não têm direitos*" (BRASIL, 2020)<sup>5</sup>, demonstrando que o sistema prisional não se coaduna com sistema de direitos e garantias previstos na Constituição de 1988.

Nesse passo, ao deferir, parcialmente, a medida liminar na ADPF em análise, o Ministro **Marco Aurélio** ressaltou que: "*a conclusão deve ser única: no sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que encontram sob custódia. As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se 'lixo digno do pior tratamento possível', sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre. Daí o acerto do Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, na comparação com as 'masmorras medievais.'*" (BRASIL, 2020)<sup>6</sup>

Uma vez que o próprio STF reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional, entendemos ser um contrassenso o Estado brasileiro legislar para aumentar o tempo de encarceramento sem ter modificado a realidade desumana presente nas prisões do país. Se é verdade que "os presídios e delegacias não oferecem, além de espaço, condições salubres mínimas" (BRASIL, 2020)<sup>7</sup> é insustentável juridicamente a defesa da constitucionalidade de uma lei que amplia o tempo que as pessoas permanecerão nesses calabouços. Ainda, diante das inúmeras violações aos princípios constitucionais garantidores dos direitos fundamentais, dentro de um quadro que "*não é exclusivo desse ou daquele presídio*", é possível concluir, conforme o voto do Ministro **Marco Aurélio**, que "*a situação mostra-se similar em todas as unidades da Federação, devendo ser reconhecida a inequívoca falência do sistema prisional brasileiro*" (BRASIL, 2020).<sup>8</sup>

Para além da inconstitucionalidade demonstrada, que encontra seu fundamento na ADPF 347, soma-se a isso a leitura do art. 5º, inc. XLVII, "b", da CF/88 que veda penas de caráter perpétuo. O Ministro Alexandre de Moraes, ao interpretar a Constituição Federal em obra publicada antes de assumir o cargo no STF, sustenta que "*a vedação às penas de caráter perpétuo decorre do princípio da natureza temporária, limitada e definida das penas e compatibiliza-se com a garantia constitucional à liberdade e à dignidade humana*" (MORAES, 2007, p.

À luz das considerações do autor (e curiosamente contradizendo a iniciativa que gerou a majoração da pena máxima ora em análise), fica evidente que a proteção constitucional discutida não é voltada apenas para impedir que o legislador edite normas que apresentem penas de caráter perpétuo, mas também evitar que as medidas legislativas frustrem o sonho da liberdade, a dignidade humana e a possibilidade do preso voltar ao seio da sociedade para reiniciar seu projeto de vida. Mesmo dentro da doutrina mais conservadora, a prisão não deve ser vista como neutralizadora do condenado, mas como possibilidade de, ao cumprir a pena, ter um novo começo. Aliás, a exposição de motivos para a reforma do Código de 1940, elaborado sob fortes tendências autoritaristas, descreve que: “61. (...) As penas devem ser limitadas para alimentarem no condenado a esperança da liberdade e a aceitação da disciplina, pressupostos essenciais da eficácia do tratamento penal. Restringiu-se, pois, no artigo 75, a duração das penas privativas da liberdade a trinta anos, criando-se, porém, mecanismo desestimulador do crime, uma vez alcançando este limite.” (BRASIL, 1983).<sup>9</sup>

Além disso, um dos fundamentos que aparentemente justificou a alteração do art. 75 do CP foi o aumento da expectativa de vida da população brasileira. Na verdade, ainda que no Brasil a expectativa de vida tenha aumentado para 76 anos em 2018,<sup>10</sup> essa análise carece de um recorte de raça e de gênero na medida em que a expectativa de vida pode alterar em até 22 anos entre brancos e pretos.<sup>11</sup> Considerando que a população carcerária é formada majoritariamente por homens pretos, o impacto de 10 anos a mais na pena pode ser traduzido em prisão de caráter perpétuo.

Ainda neste ponto, a ANADEP, ao ajuizar a ADI 6.345, cotejou o aumento da expectativa de vida e o aumento da pena privativa de liberdade e apontou que: “Em um país com tamanhas desigualdades como o Brasil, marcado por diferenças sociais, raciais e de gênero, reconhecer uma expectativa de vida desapegada da realidade do sistema carcerário brasileiro é ignorar o princípio da igualdade material, consagrado no art. 5º da Constituição da República. (...) O Atlas da Violência, publicado em 2019, denota que 75% das vítimas de homicídio no país são negras. No panorama nacional, sem realizar recorte de raça e gênero, necessário se faz apontar, ainda, que apenas em 2017, 35.783 jovens foram assassinados no Brasil. Depreende-se, portanto, que ao considerarmos, em específico, a expectativa de jovens negros, “clientela” dos aparatos inculpatórios e criminais do Estado, é, certamente, menor do que a média (...). Depreende-se, portanto, que o aumento da pena privativa máxima é desproporcional, na medida em que considera a expectativa de vida sem considerar as peculiaridades

e desigualdades do Brasil. Assim, viola o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, bem como princípio da igualdade material.” (BRASIL, 2020).<sup>12</sup>

De acordo com a legislação pátria, mesmo que em análise meramente formal, e sem considerar o cinismo do ordenamento jurídico orquestrado pela branquitude, a pena tem como finalidade a ressocialização do preso. Essa interpretação da lei penal está intimamente ligada a um projeto de humanização da pena e do infrator e em consonância com a Constituição de 1988. É nesse contexto que a Lei de Execução Penal brasileira entende ser a ressocialização princípio orientador da aplicação da pena. O aumento da pena para 40 anos implode com a possibilidade de ressocialização e com toda a estrutura do Direito Penal lido sob a ótica democrática.

Outro ponto que merece reflexão é o discurso, acolhido pelo agente legiferante, de que a “crescente onda de criminalidade que assola o país impõe a atuação do legislador para que, usando dos meios que lhe são possíveis, promova a revitalização da segurança pública”.<sup>13</sup> A exploração da cultura do medo autoriza a aplicação de medidas penais mais severas; ideias com tendências autoritárias transformam esse sentimento em expansão penal. O medo é a ferramenta utilizada pelo legislador para legitimar a alteração do art. 75 do CP. Como tratamento para a mazela da “criminalidade que assola o país”, o legislador emprega um “antídoto”: aumentar a dose do tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade. O punitivismo, como recurso de política de Estado, produz uma legislação penal simbólica e de emergência.

### Considerações finais

Em vista disso, todos os esforços dos três Poderes deveriam apontar para o desencarceramento e para a edição de medidas alternativas à prisão, uma vez que o sistema carcerário brasileiro está falido. É clara, portanto, a contradição entre a ADPF 347 e a ampliação do tempo máximo para o cumprimento de pena privativa de liberdade, medida que apenas fortalece o Estado de Coisas Inconstitucional reconhecido pelo STF. Assim, um dos caminhos para a mudança dessa realidade seria a redução e não a ampliação do tempo máximo de permanência de um ser humano nestas senzalas.

O atual contexto político no Brasil indica que caberá às agências judiciais a redução do exercício do poder punitivo irracional e a contenção da seletividade na criminalização secundária para minimizar os efeitos adversos da alteração do art. 75 do CP. Em outros termos, “a agência judicial cumpre o mandato – ou deve cumpri-lo, como imperativo jus-humanista e constitucional – de limitar racionalmente a arbitrariedade seletiva do sistema penal”. (ZAFFARONI, 1991, p. 257)

### NOTAS

- Um Grupo de Trabalho, formado por 15 deputados, foi criado para analisar e debater as mudanças promovidas na legislação penal e processual penal pelos Projetos de Lei 10.372 de 2018; 10.373 de 2018; e 882 de 2019 – GTPENA. O GTPENA, coordenado pela Deputada Margarete Coelho (PP/PI), teve como relator o Deputado Capitão Augusto (PL/SP) e reuniu sugestões apresentadas pelo então Ministro da Justiça, Sérgio Moro, e pelo Ministro Alexandre de Moraes do STF. Composição do Grupo disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislatura/legislacao-penal-e-processual-penal/conheca-a-comissao/membros-da-comissao>. Acesso em 18 set. 2020.
- Como a exclusão, por exemplo, do *plea bargaining* da execução da pena antes do trânsito em julgado e da excludente de ilicitude.
- MC na ADPF 347, 2015, p. 2. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 18 set. 2020.
- MC na ADPF 347, 2015, p. 5. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 18 set. 2020.
- MC na ADPF 347, 2015, p. 6 e 7. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 18 set. 2020.
- MC na ADPF 347, 2015, p. 5. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 18 set. 2020.
- MC na ADPF 347, 2015, p. 5. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 18 set. 2020.

set. 2020.

- Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-exposicao-demotivos-148972-pe.html>. Acesso em: 18 set. 2020.
- IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Expectativa de vida dos brasileiros aumenta para 76,3 anos em 2018. IBGE, Estatísticas Sociais, Redação, 28 nov. 2019. Disponível em: <https://censo2021.ibge.gov.br/2012-agencia-noticias/26103-expectativa-de-vida-dos-brasileiros-aumenta-para-76-3-anos-em-2018.html>. Acesso em: 20 set. 2020.
- REGUEIRA, C.; ALVES, R. Diferença da expectativa de vida da pessoa negra no RJ chega a 22 anos, dependendo do município. G1 Rio, Rio de Janeiro, 14 jul. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro-noticia/2020/07/14/diferenca-da-expectativa-de-vida-da-pessoa-negra-no-rj-chega-a-22-anos-dependendo-do-municipio.ghtml>. Acesso em: 20 set. 2020.
- Petição Inicial da ADI 6.345, pág. 27 a 28. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5881168>. Acesso em: 20 set. 2020.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de lei nº 10358, de 2018. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/projeto\\_mostrarintegra;jsessionid=A1D31AD0E05F1D90D67E9FBB72D9F87.proposicoesWebExterno1?codteor=1670293&filename=Avulso+-PL+10357/2018](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/projeto_mostrarintegra;jsessionid=A1D31AD0E05F1D90D67E9FBB72D9F87.proposicoesWebExterno1?codteor=1670293&filename=Avulso+-PL+10357/2018). Acesso em: 21 set. 2020.

## REFERÊNCIAS

BATISTA, Nilo. Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Exposição de Motivos. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 9 mai. 1983. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-exposicaodemotivos-148972-pe.html>. Acesso em: 18 set. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de lei nº 10358, de 2018. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=A1D31AD0E05F1D90D67E9FBBB-72D9F87.proposicoesWebExterno1?codteor=1670293&filename=Avulso+-PL+10357/2018](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=A1D31AD0E05F1D90D67E9FBBB-72D9F87.proposicoesWebExterno1?codteor=1670293&filename=Avulso+-PL+10357/2018). Acesso em: 21 set. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html). Acesso em: 18 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. Plenário. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF: Supremo Tribunal de Justiça, 9 set. 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 18 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação de Direta de Inconstitucionalidade 6345. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2020]. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5881168>. Acesso em: 20 set. 2020.

FANON, Franz. Pele negra máscaras brancas. Tradução de Renato da Silveira Prefácio de Lewis R. Gordon. Salvador: EDUFBA Salvador, 2008.

MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

PIRES, Thula. Racializando o Debate sobre Direitos Humanos. SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, v. 15, n. 28, p. 65-75, 2018. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2019/05/sur-28-portugues-thula-pires.pdf>. Acesso em: 18 set. 2020.

REGUEIRA, C.; ALVES, R. Diferença da expectativa de vida da pessoa negra no RJ chega a 22 anos, dependendo do município. G1 Rio, Rio de Janeiro, 14 jul. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/07/14/diferenca-da-expectativa-de-vida-da-pessoa-negra-no-rj-chega-a-22-anos-dependendo-do-municipio.ghtml>. Acesso em: 20 set. 2020.

ZAFFARONI, E. Raul. Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

Recebido em: 15/03/2020 - Aprovado em: 12/09/2020 - Versão final: 05/11/2020

# REFLEXIONES SOBRE EL REFUERZO PUNITIVO PENAL: SOBRE EL PAPEL DEL RECLAMO SOCIAL Y LA TEORÍA DE LA OFERTA IDEACIONAL

*REFLECTIONS ON PENAL REINFORCEMENT: ABOUT THE ROLE OF SOCIAL CLAIMS AND THE THEORY OF IDEATIONAL SUPPLY*

**Marina Oliveira Teixeira dos Santos**

Doutoranda pela Universidade de Salamanca e mestre em ciências jurídico-criminais pela Universidade de Coimbra (grau obtido em 2019). Advogada.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5631870315520284>

OCIRD: 0000-0002-3276-2590

marinaots@usa.es

**Resumen:** Este trabajo busca entender la expansión del refuerzo punitivo penal que empieza a finales del siglo XX y se extiende hasta los días de hoy. Para eso será desarrollado el estudio a partir de la perspectiva del papel del reclamo social por un Derecho Penal cada vez más fuerte y su relación con la actividad de los medios de comunicación y de los responsables políticos por el establecimiento y cumplimiento normativo. Asimismo, será tratada la teoría de la oferta ideacional como esencial para la comprensión del movimiento de importación de normas penales gravosas que acompaña este proceso de refuerzo punitivo penal.

**Palabras-clave:** Refuerzo Punitivo Penal, Sociedad, Oferta Ideacional, Importación de Ideas.

**Abstract:** This work seeks to understand the expansion of punitive reinforcement that begins at the end of the 20th century and continues until this day. For this, the study will be developed from the perspective of the role of social claims for an increasingly strong Criminal Law and its relationship with media's activity and political leaders on the process of law making and compliance. Likewise, the theory of ideational supply will be treated as an essential item in order to understand the movement of internalization of norms that accompanies this process of penal reinforcement.

**Keywords:** Penal Reinforcement, Society, Ideational Supply, Internalization of Norms.

El refuerzo punitivo penal que ocurre a finales del siglo XX y comienzos del siglo XXI por los países occidentales es un fenómeno que requiere un estudio más profundo. Para que se pueda comprender por qué, en una sociedad cada vez más moderna,

muchas veces más igualitaria y con organizaciones políticas y democráticas desarrolladas, se produce un Derecho Penal con características demasiado regresivas, que huyen al concepto de derecho penal mínimo ya propuesto y defendido por Beccaria en el